

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.783-A e aos §§ 1º e 3º do art. 1.783-B; e suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 1.783-A e os arts. 1.783-C e 1.783-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial ou psíquica, elege uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para representá-la em questões negociais e existenciais da vida civil.

§ 1º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

Art. 1.783-B.

§ 1º A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio, os limites dos poderes de representação do apoiador e o prazo de vigência.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar se houver suspeita de incapacidade do solicitante e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

Art. 1.783-C. (Suprimir)

Art. 1.783-E. (Suprimir)



JUSTIFICAÇÃO

A Tomada de Decisão Apoiada é para pessoas com lucidez que, por conta de alguma deficiência ou outra limitação biológica pessoal, terá maior comodidade com a nomeação de um representante. É o caso de uma pessoa que perdeu os movimentos por conta de alguma enfermidade. É também o caso de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista que sofra transtornos ao se deslocar pela cidade para resolver questões pessoais.

A ideia é evitar que essa pessoa tenha de, a todo instante, outorgar procuração com poderes específicos a uma pessoa de confiança. No lugar desses transtornos, a pessoa poderá designar um apoiador, que praticará qualquer ato da vida civil como representante.

O pressuposto é a lucidez da pessoa, pois é ela quem pede a tomada de decisão apoiada. E também é ela que pode revogar a designação do apoiador.

Não pode o juiz impor, de ofício, a tomada de decisão apoiada. Jamais! É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A medida de tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz” (REsp n. 2.107.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Se a pessoa não dispõe de lucidez, o caso é de curatela, e não de tomada de decisão apoiada.

Sob essa ótica, o texto do Código Civil precisa ser mais objetivo e claro para evitar confusões.

Por exemplo, não faz sentido algum que terceiro possa negar-se a celebrar um contrato com a pessoa lúcida, exigindo que o apoiador também participe. Isso, porque é a pessoa que designa ou dispensa o apoiador imotivadamente. Por isso, a presente emenda sugere a supressão do § 3º do art. 1.783 na forma da proposição.



Deixa-se, ainda, claro que o apoiador pode lidar com questões existenciais também, pois é a própria pessoa apoiada que, com sua lucidez, decide os termos da Tomada de Decisão Apoiada.

Além disso, concentra-se no art. 1.783-B a disciplina do procedimento da nomeação de apoiador.

Sala da comissão, 9 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

